



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.910 - SC (2017/0205257-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PERPETUA MARIA SOUZA
ADVOGADO : VORLEI ALVES E OUTRO(S) - SC010462

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUSEX. EX-COMBATENTE. DEPENDENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem consignou: *"a Constituição Federal confere aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial dois tipos de assistência à saúde: a geral (por força do comando contido no artigo 196) e a especial (garantida pelo inciso IV do artigo 53 do ADCT). Ambos não se confundem. O primeiro (SUS) é prestado a todos, indistintamente. O segundo, aos ex-combatentes que tenham efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67, extensiva aos dependentes (...) Diante dos dispositivos constitucionais citados, outra não poderia ser a conclusão, senão a de que a autora, como dependente de ex-combatente, tem direito à assistência médica, hospitalar e educacional independente de qualquer contraprestação. Por outro lado, se o constituinte pretendesse conferir aos ex-combatentes e seus dependentes somente a assistência prestada pelo Sistema Único de Saúde, não teria ressalvado de forma específica a assistência gratuita como o fez no artigo 53 do ADCT da Constituição Federal. Inquestionável é o fato de que a autora ostenta a condição de dependente, por ser viúva do ex-combatente Alvino de Souza, no posto ou graduação de 2º Sargento, sendo beneficiária de pensão militar, desde 23/05/1988 (conforme Título de Pensão Especial nº 107/88 constante do documento OUT5 - Evento1). Desse modo, resta analisar se essas constatações autorizam o raciocínio jurídico e a pretensão da parte autora em usufruir, de forma gratuita, da rede de saúde do SAMMED-AMHS-FUSEX, disponibilizada pelo Exército Brasileiro aos contribuintes do Fundo. Conforme dito, por não se confundir a assistência médica a ser especificamente prestada ao ex-combatente com aquela de caráter genérico a que se refere o artigo 196 da CRFB, concluo que a assistência médica prevista no artigo 53 do ADCT há de ser a mesma prestada pelos hospitais próprios da Organização Militar a que está filiado o ex-combatente, que, no caso, consiste na rede de assistência disponibilizada pelo SAMMED-AMHS-FUSEX. Tal norma constitucional é auto-aplicável, sendo de responsabilidade da União a garantia a tal assistência, ainda que em estabelecimento particular, se, em caso de urgência, houver impossibilidade de prestar tal serviço em hospital militar. Impõe-se, pois o reconhecimento do direito da parte autora em ter a prestação gratuita de assistência médico-hospitalar preconizada no inciso IV do artigo 53 do ADCT da Carta Magna na condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial" (fls. 279-280, e-STJ, grifei).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Com efeito, o acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque de interpretação eminentemente constitucional. Dessarte, a apreciação da matéria em Recurso Especial fica inviabilizada, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.060.558/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 19.10.2012; e AgRg no REsp 1.250.979/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.5.2012.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de dezembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.910 - SC (2017/0205257-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PERPETUA MARIA SOUZA
ADVOGADO : VORLEI ALVES E OUTRO(S) - SC010462

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 125, e-STJ):

CONSTITUCIONAL. PENSIONISTA DE
EX-COMBATENTE. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX.

O ex-combatente e seus dependentes têm direito a serem atendidos pelas Organizações Militares de Saúde e pelo sistema SAMMED-AMHS-FUSEX, conforme art. 53, IV, do ADCT, independentemente de contribuição.

Os Embargos de Declaração foram providos parcialmente nos seguintes termos (fl. 291, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO
CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. NOVO
JULGAMENTO DETERMINADO PELO STJ. MILITAR. VIÚVA DE
EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA-HOSPITALAR. FUSEX.
ARTIGO 53, INCISO IV DO ADCT. PRECEDENTES.

. Os embargos de declaração são cabíveis para o suprimento de omissão, saneamento de contradição ou esclarecimento de obscuridade no julgamento embargado.

A jurisprudência também os admite para a correção de erro material e para fins de prequestionamento;

. Embargos declaratórios parcialmente providos para aclarar a obscuridade apontada pelo STJ;

. O artigo 53, IV, do ADCT da CRFB garante ao ex-combatente assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes, assegurando-lhe, bem como a seus dependentes um tratamento médico-hospitalar gratuito, em retribuição aos serviços prestados durante a Segunda Guerra Mundial. Aos ex-combatentes e respectivos beneficiários é, pois, devida não apenas a assistência médico-hospitalar prestada por Organização Militar, mas também aquela destinada as integrantes do FUSEX, independentemente do aporte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das respectivas contribuições, uma vez que a satisfação destas, consoante a legislação que rege a matéria, é dever, tão-somente, dos militares e seus dependentes e não aos ex-combatentes, condição excepcionada pelo texto constitucional.

A recorrente sustenta, nas razões do Recurso Especial, além da divergência jurisprudencial, ter havido violação do art. 50, "e", da Lei 6.880/1980, dos arts. 15 e 25 da Medida Provisória 2215-10/2001, do art. 75, II, da Lei 8.237/1991, dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 11, 12, 13, 14, 15 24, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 do Decreto 92.512/1986 e dos arts. 1º, § 1º, 15, 16, 17 e 24 da Lei Complementar 101/2000, sob o argumento de que **"a forma de prestação de saúde gratuita deve se dar pelas unidades militares de saúde e não pelo FUSEX, o qual exige necessariamente contribuição. Essa é a melhor interpretação do disposto no art. 53, IV, do ADCT da CF"** (fl. 303, e-STJ, grifos no original).

Contrarrazões às fls. 322-324, e-STJ.

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 328-329, e-STJ).

Por decisão proferida no AREsp 1.154.055/SC, determinei a conversão do Agravo para o presente recurso (fl. 361, e-STJ).

O Ministério Público Federal, em parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República Flávio Giron opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 367-370, e-STJ). Eis a ementa do parecer:

Recurso Especial. Direito Administrativo. Assistência médico-hospitalar prestada pelo FUSEX à viúva de ex-combatente. Matéria dirimida pelo Tribunal de origem sob ângulo estritamente constitucional (artigo 53, inciso IV, do ADCT). Competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.910 - SC (2017/0205257-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.9.2017.

Não merece conhecimento a irresignação.

O Tribunal *a quo* solucionou a controvérsia a partir de fundamento exclusivamente constitucional, como se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 279-280, e-STJ, grifei):

A Constituição Federal confere aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial dois tipos de assistência à saúde: a geral (por força do comando contido no artigo 196) e a especial (garantida pelo inciso IV do artigo 53 do ADCT). Ambos não se confundem. O primeiro (SUS) é prestado a todos, indistintamente. O segundo, aos ex-combatentes que tenham efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67, extensiva aos dependentes

(...)

Diante dos dispositivos constitucionais citados, outra não poderia ser a conclusão, senão a de que a autora, como dependente de ex-combatente, tem direito à assistência médica, hospitalar e educacional independente de qualquer contraprestação.

Por outro lado, se o constituinte pretendesse conferir aos ex-combatentes e seus dependentes somente a assistência prestada pelo Sistema Único de Saúde, não teria ressalvado de forma específica a assistência gratuita como o fez no artigo 53 do ADCT da Constituição Federal.

Inquestionável é o fato de que a autora ostenta a condição de dependente, por ser viúva do ex-combatente Alvino de Souza, no posto ou graduação de 2º Sargento, sendo beneficiária de pensão militar, desde 23/05/1988 (conforme Título de Pensão Especial nº 107/88 constante do documento OUT5 - Evento1).

Desse modo, resta analisar se essas constatações autorizam o raciocínio jurídico e a pretensão da parte autora em usufruir, de forma gratuita, da rede de saúde do SAMMED-AMHS-FUSEX, disponibilizada pelo Exército Brasileiro aos contribuintes do Fundo.

Conforme dito, por não se confundir a assistência médica a ser especificamente prestada ao ex-combatente com aquela de caráter genérico a que se refere o artigo 196 da CRFB, concluo que a assistência médica prevista no artigo 53 do ADCT há de ser a mesma prestada pelos hospitais próprios da Organização Militar a que está filiado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-combatente, que, no caso, consiste na rede de assistência disponibilizada pelo SAMMED-AMHS-FUSEX.

Tal norma constitucional é auto-aplicável, sendo de responsabilidade da União a garantia a tal assistência, ainda que em estabelecimento particular, se, em caso de urgência, houver impossibilidade de prestar tal serviço em hospital militar.

Impõe-se, pois o reconhecimento do direito da parte autora em ter a prestação gratuita de assistência médico-hospitalar preconizada no inciso IV do artigo 53 do ADCT da Carta Magna na condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial

Assim, inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência atribuída ao STF. Esta é a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. (...) DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA NAS ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. ART. 53 DO ADCT. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

3. *O dever de prestar assistência médica gratuita aos ex-combatentes, bem como aos respectivos dependentes e pensionistas, é matéria de índole essencialmente constitucional, demandando interpretação direta do art. 53 do ADCT, que é inviável em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102, III, da CF/88.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1060558/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2012, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. (...) . MANDADO DE SEGURANÇA. FUSEX. EX-COMBATENTE. DEPENDENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA. APLICABILIDADE DO ART. 53, IV, ADCT/88. REVISÃO DO JULGADO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. *Na hipótese em tela, o acórdão do TRF da 4ª Região reconheceu o direito da autora ao entendimento de que o art. 53, IV, do ADCT garante a assistência médica gratuita aos ex-combatentes e seus dependentes, independente de contribuição ao FUSEX.*

2. *O fundamento constitucional assentado pelo acórdão de origem, consubstanciado na interpretação e aplicação exclusiva do art. 53, IV, do ADCT, afasta a possibilidade de revisão do julgado na via do recurso especial, por sua competência ser restrita à uniformização do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito infraconstitucional. Do contrário, estar-se-ia usurpando a atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal disciplinada no art. 102, III, da CF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1250979/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2012, grifei).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0205257-1

REsp 1.697.910 / SC

Números Origem: 1312751 201200659097 50041108420104047201

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PERPETUA MARIA SOUZA
ADVOGADO : VORLEI ALVES E OUTRO(S) - SC010462

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Assistência Médico-Hospitalar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.